



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educa Mais (IE+)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 439, de 17 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202124979		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM () NÃO BLOCO () SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 319/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 439, de 17 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), com sede no mesmo município e estado.

O processo de autorização foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e decisão da SERES. Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep, atribuiu-se o conceito final 4 (quatro) ao curso superior. Nem a SERES nem a Instituição de Educação Superior (IES) impugnaram o relatório avaliativo.

Em seguida, o processo foi encaminhado à SERES para emissão de Parecer Final. Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 175194, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.89</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: ,” não há a abordagem de conteúdos de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação a indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos previstos no PPC são suficientes para prover a formação do profissional egresso na área de Tecnologia em Estética e Cosmética, tanto quanto à carga horária quanto aos conteúdos temáticos específicos, inclusive com bibliografia condizente. No entanto, na formação de conteúdo gerais e sociais, atualmente obrigatórios por legislação específicos aos cursos superiores, a abordagem é parcialmente satisfatória, pois há somente uma disciplina denominada “Sociedade, Natureza e Diversidade Cultural” que prevê abordar conteúdos amplos e diversificados como Direitos Humanos, Educação Ambiental e Relações étnico-racial. Ademais, não há a abordagem de conteúdos de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Ressalta-se que embora o PPC cite, à página 26, que há missão institucional de atuação com comunidades quilombolas e africanas e cite ainda no

item 1.11 que os conteúdos serão abordados transversalmente nas disciplinas do curso, as disciplinas citadas nem mesmo fazem parte da estrutura curricular do presente CST: *Evolução do Pensamento Administrativo I e II, Estudos Sociológicos e Antropológicos Étnico-Raciais, Responsabilidade Sócio Ambiental, Gestão de Pessoas, Ética e Legislação Profissional e Empreendedorismo*. Empreendedorismo é uma disciplina eletiva, porém a ementa não consta descrita do PPC desse CST para verificação da efetividade de abordagem desses conteúdos. Verifica-se alguma incoerência nos conteúdos selecionados para abordagem nas disciplinas que, ao ver da comissão, não foram planejados considerando as especificidade de formação de um CST, por exemplo, há conteúdos com menor importância para uma abordagem enfatizada em um curso superior de formação mais curta e concisa (Ex: conteúdo de história da anatomia e Métodos de estudo em anatomia na disciplina Ciências Morfofuncionais). Ressalta-se essa observação, embora ela não seja um fator impediante do processo ensino-aprendizagem, e sim apenas um elemento de otimização de conteúdos específicos a serem abordados em um curso de menor duração, mas que mesmo assim, exige do graduando um conhecimento adequado do seu objeto profissional.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 1: Não foi disponibilizado à Comissão de Avaliação documento ou estudo quantitativo ou qualitativo que tenha embasado a oferta do número de vagas em questão. Há tão somente no PPC atualizado inserido no sistema e-MEC que “a área de marketing institucional acompanha tendências e realiza estudos regionais e mundiais, buscando e avaliando as demandas no segmento de mercado de atuação da FIMSP. Esse fato contribui para a escolha e decisão na realização do referido curso, neste contexto a IES estabelece 200 (duzentas) vagas anuais...” Porém, os referidos estudos não foram disponibilizados à comissão.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Para atribuição do conceito ao indicador 2.15 “Produção científica e tecnológica” do corpo docente do CST Estética e Cosmética foram considerados e verificados os CVs cadastrados na plataforma lattes, cujos pdfs foram disponibilizados à Comissão de avaliação. O período trienal considerado foi 2019 a 2021, além das publicações recentes do corrente ano de 2022. Portanto, contabilizou-se: Annielle Mendes Brito da Silva (08 resumos em anais de eventos científicos), Arainy Suély Antunes (1 capítulo de livro), Mauro Massashiro Tokura (2 livros e 1 resumo expandido), Rodrigo Dias Castelhana (0), Juliana da Costa e Silva (0), Janete da Silva (1 artigo), Michele Akemi Nishioka (0), Paola Karynne Pinheiro Monteiro (1 capítulo de livro e 11 resumos), Rodrigo Leite da Silva (0), Paula Magalhães (0) e Tais Menegat (3 artigos e 2 capítulos de livros). Sendo assim, consideraram-se 6 de 11 professores (50% do corpo docente) com ao menos 1 produção científica nos últimos 3 anos e atribuiu-se o conceito 2.

3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: A IES conta com 18 salas de aula que comportam 36 ou 76 discentes. As salas são espaçosas, bem iluminadas, com ventilação natural ou climatização com ar condicionado; Os espaços são mobiliados com cadeiras almofadadas e adaptadas para grávida/obeso e canhotos. Há reserva de espaço para alocação de PCD em cadeira de rodas. Em termos funcionais, as salas são equipadas com projetor multimídia, quadro branco e conjunto de mesa e cadeira para o docente com computador desktop disponível. Em algumas das salas, existe a possibilidade de alteração da configuração espacial das carteiras para possibilitar diferentes tipos de

interação e dinâmicas no processo ensino-aprendizagem. Entretanto, não foi possível atribuir o conceito maior do que 1 para esse indicador, pois a IES pleiteia um quantitativo de 200 vagas, distribuídas em 100 vagas por semestre para o CST, em um único turno (Noturno), sendo 100 alunos por turma, conforme descrito no PPC página 35, o que representa um ingresso de 100 discentes para o curso. Nesse contexto, não há nenhuma sala de aula, dentre as apresentadas, que comporte esse quantitativo de discentes. Embora seja compreensível que o ingresso de uma turma de 100 alunos, lotando sua capacidade, seja pouco provável, é importante salientar que a avaliação da adequação física pela comissão de avaliação deve ser balizada pela real disposição da estrutura que atenda ao quantitativo de vagas pleiteado pela IES. Na IES INOVA MAIS apenas o auditório apresentado serviria como um espaço que comportaria a acomodação de eventuais 100 discentes ingressantes no curso. Dessa forma, a comissão atribuiu o conceito 1 ao indicador, considerando que na circunstância de 100 vagas não há atendimento por estrutura de sala de aula necessária ao referido CST.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1591269 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE INOVA MAIS DE SÃO PAULO, código 18711, mantida pela INSTITUTO EDUCA MAIS (IES), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 439/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela IES interessada.

Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso contra o Parecer Final da SERES, alegando, em síntese, que após a publicação do relatório da avaliação do Inep, o processo teve a fase iniciada “IES – Manifestação sobre o relatório do INEP”, porém o sistema ficou aberto por menos de 7 (sete) horas, e equivocadamente foi encerrado, impossibilitando a instituição de apresentar a impugnação e a manifestação sobre o relatório para que pudesse ser analisado e julgado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Alegou, também, que o Conteúdo Curricular do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética foi pensado considerando a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidenciando a articulação da teoria com a prática; e que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) contempla, em sua estrutura, diversos elementos, dentre os quais o contexto

educacional e as suas particularidades, os objetivos do curso, a matriz curricular, observados os seus elementos e a respectiva operacionalização, a metodologia e as estratégias de ensino.

Por esses e outros motivos, questiona os conceitos atribuídos aos Indicadores 1.5. Conteúdos curriculares, 1.20. Número de Vagas, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.4. Salas de aula. Por fim, requereu o seguinte:

[...]

Requer, portanto, seja revista a decisão da SERES, anulando a Portaria e o seu indeferimento, em face do comprovado atendimento aos requisitos estabelecidos para oferta do mencionado curso de graduação, de modo que seja levado em consideração a Lei No. 10.861 Art. 3º§3, 14 de abril de 2004 (SINAES) - o instrumento de avaliação do INEP, o qual é o guia orientador dos avaliadores que participaram da visita in loco desta instituição seja respeitado.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 439/2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo.

O pedido de autorização de curso superior foi indeferido, haja vista a atribuição de conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, conceito este insuficiente para o deferimento do pedido, conforme dispõe o artigo 13, inciso III, alínea 'b', da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que exige conceito igual ou maior a 3 (três) no referido indicador.

Em análise aos autos, pode-se perceber que, apesar do conceito insatisfatório obtido no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, a IES deixou de apresentar impugnação ao relatório avaliativo do Inep e, assim, buscar a reforma do conceito junto à CTAA, seguindo os trâmites legais.

A IES alegou em seu recurso que o prazo para a impugnação ao relatório avaliativo foi encerrado de forma equivocada 7 (sete) horas após sua abertura, porém não comprovou que buscou qualquer via para poder protocolar a impugnação dentro do prazo previsto, nem informou se ocorreu um erro de sistema ou uma falha humana para o fechamento antecipado do prazo recursal.

Apesar de o curso superior pleiteado ter atingido o conceito final 4 (quatro), acima do mínimo exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e ter obtido conceitos satisfatórios em diversos itens avaliativos, por conta do conceito de um indicador abaixo de 3 (três) deverá ter sua autorização negada.

A IES apresenta coerentes argumentos em suas razões de recuso, porém não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes. Isso não impede, no entanto, de a IES ingressar, posteriormente, com novo pedido para a autorização do curso superior pleiteado.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 439, de 17 de dezembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo, com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 78, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente